



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/11/18

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

28 TC-004059/989/16

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Charles Cesar Nardachioni.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALES, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 (evento 13), apresentou o Responsável, Sr. Charles Cesar Nardachioni, após notificação (evento 16), os seguintes esclarecimentos (evento 39).

1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 2,67%.

Defesa - o Balanço Orçamentário anexo (Arquivo 2 do Evento 13), registra superávit orçamentário de R\$ 116.255,48, correspondente a 0,46% da receita arrecadada. Necessária a exclusão dos valores relativos às transferências financeiras para o Legislativo e demais entidades da administração indireta, assim como às despesas de competência do exercício de 2016, empenhadas em 2017.



- Excessiva abertura de créditos adicionais (40,61% da despesa fixada inicial), bem como a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, evidenciando insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - O "engessamento" das dotações orçamentárias ensejam as necessárias alterações orçamentárias ocorridas no transcorrer da execução orçamentária.

1.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- O déficit financeiro (R\$ 1.692.995,42) motivou a falta de liquidez para amparar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,18).

Defesa - O déficit situa-se abaixo de um duodécimo do total da receita arrecadada ao longo do exercício de 2016 (receita arrecadada de R\$ 25.141.129,80 / 12 meses = R\$ 2.095.094,15).

1.2.2 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento de 7,71% do saldo da Dívida Fundada.

Defesa - A diminuta expansão corresponde aos parcelamentos relativos às contribuições previdenciárias.

2.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

Defesa - Detectou-se o defeito no decorrer da gestão subsequente.

3.1 - ENSINO:

- Efetuados ajustes, observou-se a aplicação de 98,81% dos recursos do FUNDEB.



Defesa – A despeito dos ajustes registrados, houve a aplicação dos recursos do Fundeb na ordem de 98,81%, de acordo com a exceção prevista no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo adequadamente as atribuições de sua competência.

Defesa – A responsabilidade pela falha deve ser atribuída aos membros do Conselho.

- Déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino.

Defesa - Houve expansão inesperada da demanda por vagas.

3.2.1 – SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Exclusão dos montantes relativos aos gastos oriundos de convênios com os Governos Estadual e Federal, aos aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS e aos valores relativos aos restos a pagar liquidados, porém não quitados até 31.01.17.

Defesa – As exclusões devem ser relevadas, pois correspondentes às despesas de efetiva aplicação na saúde.

5 - ENCARGOS SOCIAIS:

- Ausência de recolhimento dos débitos junto ao INSS (competências de abril a setembro de 2016).

Defesa – O parcelamento dos débitos solveu a aludida impropriedade.

- Falta de pagamento dos débitos junto ao RPPS (competências de fevereiro a dezembro de 2016).

Defesa – Reitera argumentos expostos no item anterior.



- **Recolhimentos em atraso dos encargos juntos ao Instituto de Previdência Municipal e ao INSS, gerando a incidência de juros e multa.**

Defesa – À vista do diminuto valor envolvido (R\$ 19.122,18), requer seja a falha relevada.

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa – Embora elaborado, o Plano Municipal reclamado pela Fiscalização deixou de ser implementado por falta de viabilidade financeira.

8 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Serviço de Informação ao Cidadão não regulamentado.**

Defesa – O serviço encontra-se em funcionamento na página eletrônica da Prefeitura.

9 - CONTROLE INTERNO:

- **Falta de elaboração de relatórios periódicos do controle interno.**

Defesa – A expedição dos relatórios em agosto e dezembro respeitou dispositivo da Lei Municipal nº 1.892/16, que regulamentou o Sistema de Controle Interno.

10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **Discriminação inadequada dos ativos da iluminação pública com vistas à necessária incorporação patrimonial.**



Defesa - A discriminação compete à companhia de eletricidade, responsável pela sua manutenção e conservação.

11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta de tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Defesa - Entraves técnicos e financeiros prejudicaram a realização do tratamento dos resíduos antes do seu aterramento.

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

14.1 - 14º SALÁRIO:

- Pagamento de 14º salário aos servidores.

Defesa - O pagamento lastreou-se na Lei Municipal nº 872/92.

14.2 - RECOLHIMENTO DE FGTS PARA CARGO EM COMISSÃO:

- Recolhimento de FGTS para servidora ocupante do cargo em comissão de Procuradora Geral do Município.

Defesa - Existem inúmeras decisões da Justiça do Trabalho determinando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para ocupantes de cargos de provimento em comissão.

14.3 - TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2016 - reforma dos alambrados que cercam o campo de futebol e outros locais da Praia Torres :

- Contratação de serviço por dispensa de licitação, enquanto



existente a Tomada de Preços nº 03/16, na qual a empresa então contratada (sem licitação) sagrou-se vencedora.

Defesa - Embora a referida licitação tenha sido aberta em 2016, seu encerramento se deu já em 2017, não sendo o ora requerente quem a tenha homologado e adjudicado o seu objeto. Despendeu-se a pequena quantia de R\$ 4.284,45 com a aludida reforma.

- Utilização de planilha orçamentária com valores defasados.

Defesa - A elaboração de nova planilha orçamentária com variação máxima de seis meses entre a data do orçamento inicial e a abertura de licitação, além de causar embaraços ao convênio já formalizado, traria a expansão do custo da obra.

14.4 – GASTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:

- Realização de gastos fracionados.

Defesa – Diante da insuficiência de recursos materiais, humanos, financeiros e técnicos, os veículos e maquinários sofrem manutenção corretiva, aquela em que se executam serviços à vista da ocorrência de eventuais defeitos que os impossibilitem de locomoção.

15.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- A partir de 07 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, em desatendimento ao art. 73, VI, “b” e VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

Defesa – Os serviços de carro de som, contratados pela irrisória quantia de R\$ 1.015,00, não afetaram a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral.

15.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64:

- A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa



prevista no último mês do mandato.

Defesa - A vedação encontra-se revogada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Setor especializado da ATJ considera que as despesas com os aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial da previdência local, proporcionalmente alocados no orçamento da Educação, poderão compor os cálculos dos percentuais vinculados ao ensino (Recursos Próprios = R\$ 88.145,65 e Despesas com FUNDEB 40%= R\$ 273.808,99) até o exercício de 2017, à vista da modulação derivada da apreciação do processo TC-001564/026/13 (Contas do Prefeito de Campinas – exercício de 2013). Deste modo, atestou a aplicação de 25,58% das receitas de impostos no ensino, bem assim a utilização de 112,29% das verbas do FUNDEB, até 31.03.17, além do direcionamento de 61,88% de tais receitas do fundo à valorização dos profissionais do magistério (evento 60.1).

À vista dos déficits orçamentário e financeiro, da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo e da falta de pagamento dos encargos previdenciários, **Unidade de Economia da ATJ** opina pela rejeição dos balanços (evento 60.2).

Assessoria Técnica (evento 60.3) e **Chefia de ATJ** (evento 60.4) propõem desaprovação dos demonstrativos examinados.

D. **Ministério Público** também considera falhas capitais as excessivas movimentações orçamentárias (40,61% da despesa inicialmente fixada), o empenhamento, em dezembro de 2016, de gastos em montante superior à quantia relativa a um duodécimo da despesa prevista para o exercício e o recolhimento de FGTS para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

servidora ocupante de cargo em comissão. Recomenda a emissão de parecer desfavorável às contas em apreço (evento 65).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	-2,67%
Percentual de investimentos	6,17%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	47,25%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,21%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	61,88%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	98,81%
Percentual aplicado na Saúde	23,06%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Não
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-001683/026/13)

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000156/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**¹ (TC-002248/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-002248/026/15 – Contas do Prefeito de Sales – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face do déficit financeiro (R\$ 1.103.119,23), da falta de recolhimento dos encargos sociais, da expansão da dívida de longo prazo, da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,26), das excessivas alterações orçamentárias (39,49% da despesa inicial fixada) e da concessão de renúncia de receitas desprovidas de medidas de compensação previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004059/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,58%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	112,29%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	.61,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,25%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,06%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,85%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	5.836 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,67%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.692.995,42	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva² nas contas do exercício em apreço.

Além da regularidade dos pagamentos direcionados aos Agentes Políticos, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.104.320,00) correspondente a 5,85% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 18.880.871,79), aquém do limite (7,00%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.104.320,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.104.320,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.104.320,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 18.880.871,79
Percentual resultante	5,85%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 9.394.573,63, equivalente a 40,61% da despesa fixada inicial, não motivou deletério desequilíbrio das contas, uma vez registrados déficits orçamentário de 2,67% (R\$ 671.199,81) e financeiro de R\$ 1.692.995,42, este equivalente a 21,58 dias de arrecadação municipal (RCL/2016 – 28.234.978,67), dentro do patamar tolerado por este Tribunal (de 30 dias da RCL).

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 13.341.407,87) atingiram 47,25% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 28.234.978,67), abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	11.424.983,40	9.863.068,15	10.255.206,57	10.944.116,62
Inclusões da Fiscalização		1.898.425,35	2.060.779,65	2.397.291,25
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		11.761.493,50	12.315.986,22	13.341.407,87
Receita Corrente Líquida	24.024.072,42	24.245.152,66	26.699.209,80	28.234.978,67
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		24.245.152,66	26.699.209,80	28.234.978,67
% Gasto Informado	47,56%	40,68%	38,41%	38,76%
% Gasto Ajustado		48,51%	46,13%	47,25%

À vista das críticas da inspeção quanto aos recolhimentos de FGTS em favor de servidora ocupante do cargo em comissão de Procuradora Geral do Município, o Responsável percorreu sobre as controvérsias derivadas da análise da matéria no âmbito deste Tribunal e da Justiça Trabalhista.

Note-se que esta Corte já havia se manifestado formalmente sobre a matéria em resposta à consulta formulada no processo TC-16827/026/05⁵, ocasião em que se consideraram descabidos os pagamentos da espécie.

Entretanto, em Sessão Ordinária de 19.04.17 o E. Tribunal Pleno, ao resguardar o princípio da segurança jurídica, decidiu suprimir as ordens de interrupção de custeios fundiários aos servidores comissionados, em cautela a eventuais lides trabalhistas decorrentes de julgados desta Corte de Contas.

⁵ **TC-16827/026/05** – Consulta formulada por Gilberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Motuca: “É devido ou não o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão”. Resposta Negativa proferida pelo E. Tribunal Pleno de 27/09/2006. DOE 21/10/2006.



"11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – Ata publicada no Diário Oficial em 27/04/2017. TC-615/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, Exercício de 2014. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO .
*"Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no **voto** do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para **suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes**, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa. Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão" (g.n.)*

Nestas circunstâncias, em sintonia com supramencionada decisão, abstenho-me de recomendar à origem que não mais recolha FGTS em favor dos servidores comissionados.

Deverá a origem, contudo, cessar o pagamento do 14º salário (Gratificação de Aniversário) aos servidores, uma vez



divorciado dos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e finalidade que norteiam a Administração Pública.

Feita a opção pelo regime ordinário de liquidação da dívida judicial, o Executivo quitou a integralidade dos precatórios consignados no mapa orçamentário para pagamento no período em apreço (R\$ 108.094,81), bem assim quitou os requisitórios de baixa monta (R\$ 5.642,76) incidentes em 2016.

Após ajustes, a equipe de inspeção indicou aplicação no ensino de valor equivalente a 25,21% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶), bem como a destinação de 98,81% dos recursos do FUNDEB, até 31.03.17, dos quais 61,88% reverteram-se aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

Entretanto, diante da modulação derivada da apreciação do processo TC-001564/026/13 (Contas do Prefeito de Campinas – exercício de 2013), despesas com os aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial da previdência local, proporcionalmente alocados no orçamento da Educação, poderão permanecer nos cálculos dos percentuais vinculados ao ensino

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



(Recursos Próprios = R\$ 88.145,65 e Despesas com FUNDEB 40%= R\$ 273.808,99).

Refazendo-se as contas, observa-se a aplicação de 25,58% das receitas de impostos no ensino, bem assim a utilização da integralidade das verbas do FUNDEB, até 31.03.17, além do direcionamento de 61,88% de tais receitas do fundo à valorização dos profissionais do magistério, em atendimento ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

À saúde municipal reverteram-se 23,06% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, a Administração movimenta os recursos do setor em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde".

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, impõe-se a análise da qualidade dos correlatos gastos, sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas B+ (Muito Efetiva).

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação – denota a necessidade de se exigir dos docentes formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Deverá o setor de saúde controlar o tempo de atendimento dos pacientes, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos, bem como instalar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), Planejamento (B+) e Meio Ambiente (B) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade e ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto, bem como de recolhimento e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos foram executados em 2016 de forma direta pelo município. A propósito, deverá a Prefeitura promover o tratamento do lixo antes de aterrá-lo.



A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, cujos recursos transitaram em contas específicas. Também assumiu os ativos do setor em atendimento à Resolução ANEEL nº 414/10.

Embora regulamentado e gerido por servidor efetivo, deverá o controle interno cumprir suas funções institucionais mediante a apresentação dos relatórios periódicos, cujos apontamentos norteiam o Chefe do Executivo a adotar medidas voltadas à devida adequação.

Além do empenhamento de apenas gastos com publicidade legal, a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período eleitoral e as alterações remuneratórias limitaram-se ao índice de inflação do exercício.

Demais, inexistiram Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária e o diminuto crescimento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato decorreu de atos de gestão expedidos antes de 05 de julho de 2016.

Este Tribunal tem relevado⁹ a anomalia relativa à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59,

⁹ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: “Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”. Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.



§1º, Lei 4.320/64¹⁰) quando cumprido o previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹¹).

No caso, tendo em conta que a iliquidez registrada em 31/12 (R\$ 1.769.368,65) mostrou-se inferior àquela apurada em 30/04 (R\$ 1.993.936,26) pode-se considerar atendido o mencionado dispositivo de lei à vista de jurisprudência deste Tribunal.

TC-001592/026/12 – Contas do Prefeito de Piacatu – 2012 (Primeira Câmara, sessão de 03.07.14, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 08/07/2014)

"(...) tenho como atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve redução da insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício"

Neste mesmo sentido caminhou recente decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 26.06.18) ao apreciar as contas do

¹⁰ **Art.59** (...)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Prefeito de Regente Feijó, afetas ao exercício de 2016, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

"Observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 1.829.199,22, que foi reduzida em 31-12-16 para R\$ 1.327.141,78. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-2012)¹² e no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012¹³, considera atendida a norma em apreço:

"Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade

¹² **Comunicado SDG 40/2012**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (Empenhos e Restos a Pagar) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria)."

¹³Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*monetária, em atendimento à norma em apreço.”
(Grifei).”*

Conseguiu, ainda, a origem justificar as anomalias identificadas no item *Gastos com Manutenção de Veículos*.

Por outro lado, assim como consignado no exame das contas afetas ao exercício pretérito (TC-002248/026/15), o Executivo deixou de recolher o valor de R\$ 555.282,06, relativo aos aportes para a cobertura do déficit atuarial, bem como a importância de R\$ 490.464,56, afeta à parcela patronal das contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal, ambos referentes às competências de fevereiro a novembro de 2016.

O parcelamento do montante envolvido em 60 prestações mensais, firmado somente em 1º de março de 2017 (arquivo 40 do evento 13), não regulariza a inadimplência da Prefeitura em relação ao regime próprio de previdência.

Como se vê, o posterior refinanciamento da dívida, celebrado pelo Responsável pela subsequente gestão (2017/2020), com parcelas a vencer após o encerramento do mandato, não suplanta a anomalia, pois, avesso ao princípio da anualidade, veio a comprometer orçamentos e balanços futuros.

A prática acarretou a destinação de expressivo volume de recursos, antes vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos sociais, à diversa finalidade de interesse do gestor, além da expansão da dívida de longo prazo quando cotejada



com aquela registrada no período antecedente (2015 – R\$ 3.111.592,20 e 2016 – R\$ 3.351.435,89).

A matéria até poderia ganhar contornos de regularidade caso tivesse havido adesão do município aos termos do § 1º do artigo 5º da Portaria de Ministério da Fazenda nº 333/17¹⁴, que permitiu aos entes da Federação parcelar em até 200 prestações o valor dos seus débitos perante o órgão de previdência Municipal.

Todavia, inexistente nos autos qualquer documento que ateste vinculação do Executivo ao chamado REFIS Previdenciário, indicando a falta de adoção de medidas voltadas a saldar, ainda que sob condições extremamente benevolentes, as obrigações fundiárias do município. Neste contexto, remanesce a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Além disso, como já observado no exame das contas do antecedente exercício, a Prefeitura não dispunha de liquidez para satisfazer suas obrigações de curto prazo, uma vez existentes apenas R\$ 0,18 para saldar cada R\$ 1,00 da dívida (índice de liquidez imediata - 0,18).

¹⁴ "Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	863.359,19	1.721.013,96	863.359,19	1.721.013,96
Restos a Pagar Não Processados	423.072,01	31.270,38	380.752,01	73.590,38
Consignações	249.014,21	1.831.999,71	1.882.939,43	198.074,49
Depósitos	21.293,37	70.156,86	25.805,29	65.644,94
Outros	166.389,81	-	166.389,81	-
Total	1.723.128,59	3.654.440,91	3.319.245,73	2.058.323,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.723.128,59	3.654.440,91	3.319.245,73	2.058.323,77
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	362.970,35	0,18	
	Passivo Financeiro	2.058.323,77		

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SALES, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 - para que a Administração Municipal divulgue os pareceres desta Corte na página eletrônica do município; adote medidas voltadas a suprir a demanda por vagas na rede municipal de ensino; realize o devido certame licitatório para a aquisição de bens e serviços; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas adotadas pela origem debelaram os defeitos anotados nos itens *Planejamento das Políticas Públicas e Lei de Acesso à Informação*.

É O MEU VOTO.